COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE -MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2020

COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.205.116/0001-10, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 81, Vila Bianchi – Mogi Mirim (SP), com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, interpor as presentes:

RAZÕES DE RECURSO

em face dos atos praticados durante o Pregão Presencial nº 142/2020 da Prefeitura de Pouso Alegre - MG. A decisão do Sr. Pregoeiro que, DECLAROU VENCEDORA dos itens 1,3 e 29 a empresa MOBILLE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 13.759.572/0001- 09, sendo que esta NÃO ATENDEU todas as exigências apresentadas em Edital.

O Edital em seu Anexo II – Termo de Referência exige:

"2.2 - As empresas vencedoras deverao apresentar juntamente com a sua proposta de precos, certificado de conformidade de produtos, emitidos pela ABNT (NBR 13961:2010 - moveis para escritorio - armarios) ou laudo de conformidade emitido por laboratorio credenciado pelo inmetro ou equivalente, em conformidade com a citada norma". (grifei)

A empresa recorrida apresentou para os itens supramencionados, LAUDOS ERGONÔMICOS emitidos pela Gecontrol.

A norma ABNT NBR 13961:2010, determina as características físicas e dimensionais de móveis para escritório. Ela especifica também os métodos utilizados

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inser.Est. 456.161.740.114

para realização dos ensaios, a resistência, estabilidade e durabilidade do móvel. Para comprovar que este atende a referida norma, é necessário que a empresa apresente um relatório de ensaio (laudo) emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, onde conste os métodos utilizados para o ensaio, dimensões, resistência, estabilidade e durabilidade do móvel.

Laudos ergonômicos NÃO COMPROVAM os requisitos exigidos da norma ABNT NBR 13961:2010, pois os estes não aferem os métodos de realização dos ensaios, resistência do móvel, estabilidade ou a durabilidade do mesmo.

Em contato por telefone com a Gecontrol, empresa qual emitiu o laudo apresentado pela licitante vencedora, pelo telefone (31) 2571-5956, confirmamos que a empresa não realiza testes pertinentes a mencionada norma e nem mesmo é acreditada pelo Inmetro para tal.

Ou seja, os laudos apresentados pela empresa MOBILLE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA não atendem as especificações claramente expressadas em edital. Desta forma, os laudos apresentados referentes aos itens 1, 3 e 29 não podem ser aceitos, se tratando de documentos diferentes aos exigidos em edital.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nesse momento é essencial explicar o Princípio da Legalidade de acordo com o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** *in* Direito Administrativo Brasileiro:

(...)

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. "(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, Caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (grifei)

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proibe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza." (grifei)

Exatamente por isso o legislador constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade em seu art. 37, caput:



[&]quot;Art. 5º - Decreto 5450/2005...

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

"Art. 37 – <u>A administração pública direta</u> e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e <u>dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (grifei)

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É cediço que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for sob pena de vulnerar princípios administrativos.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

.

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em vários de seus artigos a necessidade de se julgar as propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei)

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento



COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41°, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Corolário do Princípio da Legalidade, o Princípio da Autotutela acarreta ao administrador o dever de retificar os seus atos equivocadamente efetivados na busca do interesse público, promovendo a restauração dos equívocos cometidos, restaurando a ilicitude.

Daí que, à certificação de um equívoco efetivado, sua restauração se impõe a despeito de qualquer que seja os interesses envolvidos, visto que a continuidade do equívoco, ainda que culposamente, fulminará de ilegalidade todos os demais



COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

e futuros atos efetivados a partir deste, ou seja, a validação jurídica de todos os demais jamais será possível.

Assim, a necessidade de retificação do equívoco se impõe de plano, mais ainda e de forma urgente, quando não houver dano a ser reparado, ou seja, que a efetivação do equívoco não tenha acarretado obrigações já efetivadas, mas apenas a expectativa de direitos a serem consolidados, possibilitando mais facilmente a retificação das relações jurídicas advindas, bem como a conscientização das partes da situação fática a ser retificada.

E ainda cabe uma verificação mais atenta a participação de mais de uma empresa cotando a mesma marca, haja vista a quantidade de exigências técnicas. Tal fato pode caracterizar violação do sigilo à proposta de preços.

DO PEDIDO

Ante todo exposto requer:

Sejam estas Razões de Recurso recebidas, e no mérito acolhidas, a fim de que seja revista a decisão que declarou vencedora MOBILLE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, para os intens 1, 3 e 29 do Pregão Presencial nº 142./2020

Como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

Termos em que,

Pede deferimento

Mogi Mirim/SP, 05 de março de 2020.

Rafael Henrique Silveira

Administrador

RG n.º 43.951.013-2 CPF n.º. 340.218.968-21